



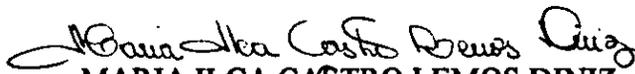
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10880/012.525/91-01
RECURSO Nº. : 07.218 - *EX-OFFICIO*
MATÉRIA : FINSOCIAL / FATURAMENTO - Ex.: 1987
RECORRENTE : DRF em SÃO PAULO-SP
INTERESSADA : ECHLIN DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.064

RECURSO "EX OFFICIO" - FINSOCIAL/FATURAMENTO.
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.525/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.525/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.064
RECURSO Nº. : 07.218
RECORRENTE : DRF em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 24/25, datada de 10/08/95, que julgou procedente a impugnação ao auto de infração lavrado (fls.07), a título de Finsocial/Faturamento.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1987, e teve origem na auditoria de produção, na área do imposto sobre produtos industrializados levada a efeito na autuada, onde foi lavrado auto de infração por omissão de receitas, do qual o presente é decorrente.

Fulcraram o lançamento os artigos 1º, § 1º do DL 1940/82, artigos 2º, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c art. 22 do DL 2.397/87, art. 1º da Lei nº 7.691/88, art. 28 da Lei nº 7.738/89, art. 7º da Lei 7.787/89 e art. 1º da Lei nº 7.894/89.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito argüindo, em síntese, que o julgamento deste processo depende diretamente do julgamento que vier a ser proferido no processo matriz de nº 10880/022.524/91-31, relativo ao IPI.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o auto de infração relativo ao processo matriz, e, por decorrência, cancelou a exigência referente ao presente processo através do seguinte ementário:

*"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercício de 1987, ano-base de 1986. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão, implicando da diminuição da base de cálculo da contribuição para o Finsocial, ensejou a autuação para a exigência da mesma. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/012.525/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.064

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves at the top into a loop and then extends to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/012.525/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.064

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício é decorrente de auditoria de produção na área do imposto sobre produtos industrializados, a qual resultou na lavratura de auto de infração por omissão de receitas.

Na fase impugnatória, a empresa apresentou novos dados que, após apreciados pela fiscalização, manifestou-se esta, pela improcedência da autuação.

A autoridade monocrática, fundamentou sua decisão sob os seguintes argumentos:

"A autuada aponta em sua defesa, a existência de erros cometidos pela fiscalização, na forma de apuração do estoque de produtos e por ela mesma, ao preencher a DIPI, gerando informações distorcidas que culminaram com a lavratura do auto ora contestado. Após demonstrar em sua petição a nova diferença encontrada, a requerente solicita, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, perícia técnica e contábil com o intuito de sanar as divergências apontadas no auto de infração.

Em atendimento à interessada, teve termo a diligência supra citada, quando novos elementos foram apresentados ao fisco; concluindo esta fase do processo administrativo pelo acolhimento das alegações da autuada em sua impugnação bem como a aceitação do novo peso encontrado após a confrontação das informações de estoque de produtos em processo.

Destarte, a interessada conseguiu comprovar em primeira instância que os fundamentos do auto em questão não se encontram alicerçados em argumentos irrefutáveis, tornando-se insubsistente a cobrança do crédito tributário por ele estabelecido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/012.525/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.064

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ